

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.813/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000363395-78
Impugnação: 40.010129044-57
Impugnante: Espólio de Aristóteles dos Reis Campos
CPF: 038.775.666-34
Proc. S. Passivo: Monalisa Pieve de Andrade
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto uma vez que encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Reconhecido ao Impugnante a restituição dos valores recolhidos a título de ITCD equivalente a 2/3 (dois terços) do total recolhido. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, em 28/05/10, a restituição da importância de R\$11.139,94 (onze mil, cento e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), equivalente a 2/3 (dois terços) do total recolhido, correspondente à cota-parte dos herdeiros Jaqueline Teixeira Reis e José Robson Reis, pelo falecimento de Aristóteles dos Reis Campos, em razão de decadência.

Mediante despacho de fls. 239, o Delegado Fiscal de Varginha indeferiu o pedido com base no parecer fiscal fundamentado, que concluiu não existir embasamento legal para a devolução dos valores pagos a título de ITCD, sob o argumento de que a Declaração de Bens e Direitos somente teria sido protocolada em 01/06/06 – fls. 114/117.

Portanto, entende a Fiscalização que o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN teria início em 01/06/06 e término em 31/12/11, ou seja, que apenas na data da entrega da Declaração de Bens e Direitos teria tomado conhecimento do falecimento do Sr. Aristóteles dos Reis Campos, não havendo que se falar em decadência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão supra a Requerente apresenta, tempestivamente e por representante legal devidamente constituída, impugnação às fls. 243/252.

A Fiscalização se manifesta às fls. 281/290.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já relatado, trata-se o presente processo de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), formulado em 28/05/10, pelo Espólio de Aristóteles dos Reis Campos, representado pela Inventariante Jaqueline Teixeira Reis, da importância de R\$ 11.139,94 (onze mil, cento e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), equivalente a 2/3 (dois terços) de um total recolhido, correspondente à cota-parte dos herdeiros Jaqueline Teixeira Reis e José Robson Reis, em razão de decadência.

Para melhor compreensão da controvérsia suscitada neste processo necessário se faz, inicialmente, alguns esclarecimentos:

- o presente processo de inventário formou-se, inicialmente, em razão do óbito de Yomar Teixeira Reis, CPF nº 258.379.156-72, ocorrido em 20/05/94 (fls. 29);

- os herdeiros, na petição inicial, designaram como inventariante dos bens deixados pela “de cujus”, o cônjuge supérstite, Aristóteles dos Reis Campos, ocasião em que apresentou em juízo, as primeiras declarações, relacionando a totalidade dos bens do casal (fls. 33/37) para dela apartar a meação que lhe cabia e transmitir a herança devida aos herdeiros, ao final do Processo de Inventário nº 069401005584-6 que ocorreu no Fórum da Comarca de Três Pontas;

- entretanto, o inventariante/viúvo meeiro, faleceu em 06/04/00, no curso do inventário, conforme certidão de óbito nº 16.379 às fls. 66, cumulando se os dois inventários, conforme art. 1.043 do CPC;

- porém, ao invés de se proceder conforme o § 2º do referido artigo, ou seja, em autos apartados e processos em apenso, tais inventários foram processados conjuntamente e nos mesmos autos;

- Com o falecimento de Aristóteles dos Reis Campos foi nomeada inventariante a herdeira Jussara Maria Reis, CPF nº 377.314.086-04, que passou a administrar os bens dos espólios até que, destituída, sobreveio a nomeação da nova inventariante Jaqueline Teixeira Reis, herdeira, CPF nº 442.051.046-34, em 01//09/09, fls. 165.

Oportuno enfatizar que, apesar de requerida a devolução da importância de R\$16.709,91 (dezesseis mil, setecentos e nove reais e noventa e um centavos), conforme requerimento de restituição de indébito de tributos e outras receitas de fls. 02/03, a Inventariante esclarece que a herdeira Jussara Maria Reis possui procurador diverso dos demais herdeiros e, sendo assim, deverá, nestes autos, ser restituído somente 2/3 (dois terços) do valor total pago, qual seja, R\$ 11.139,94 (onze mil, cento e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), às fls. 173.

Destaca-se que a decadência do ITCD referente a “de cujus” Yomar Teixeira Reis, falecida em 20/05/94, foi reconhecida pelo TJMG nos autos do Acórdão originado de Agravo de instrumento nº 1.069.01.005584-6/002(3), transitado em julgado.

Assim, em 08/06/06, a Delegacia Fiscal de Varginha reconhece a superveniência do instituto da decadência em relação ao óbito de Yomar Teixeira Reis, às fls. 237.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No pedido, ora analisado, relacionado ao 2º inventário (Aristóteles dos Reis Campos), a Requerente alega a decadência da cobrança do imposto nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O feito fiscal foi devidamente instruído com os documentos juntados pela Requerente às fls. 11/153 dos autos.

Constata-se que o cerne da questão ora em análise é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

Destaca-se que o fato gerador em discussão teve início no dia 06/04/00, data do óbito do Sr. Aristóteles dos Reis Campos.

A Fiscalização alega que, como a Declaração de Bens e Direitos em formulário próprio somente foi encaminhada à Administração Fazendária de Varginha em 01/06/06, quando foi possível a avaliação dos bens realizada pela SEF/MG em 08/06/06, o prazo decadencial, nos termos do art. 173, I do CTN, iniciou-se em 01/06/06 e terminou em 31/12/11.

Que apenas na data da entrega da Declaração de Bens e Direitos a Fiscalização tomou conhecimento do falecimento do Sr. Aristóteles dos Reis Campos, não havendo que se falar em decadência do crédito tributário.

A Requerente alega que apesar de haver a necessidade de apresentação da Declaração de Bens e Direitos em formulário próprio, o Fisco se manifestou dentro do processo de inventário em obediência à ordem judicial de fls. 69 (verso), sob pena de responder por crime de desobediência e processo administrativo, em 02/08/02.

Alega, ainda, que a Fiscalização não se impôs contra a referida determinação judicial de falar nos autos de inventário. Concordando, portanto, com a ordem, nem mesmo relatou a existência de exigência legal da manifestação somente em declaração de bens e direitos em formulário próprio da SEF/MG. Assim, não há de se questionar qualquer tipo de nulidade de tal manifestação.

Com efeito, é dever do contribuinte e do responsável apresentar a declaração de bens e direitos em repartição pública fazendária nos termos do art. 12 da Lei nº 12.426/96.

Entretanto, a Fiscalização se manifesta pela primeira vez nos autos de inventário em 02/08/02, fls. 137 (fls. 70 deste PTA), momento em que tomou ciência do óbito do Sr. Aristóteles, avaliou os bens e qualificou o valor do ITCD. Tal conduta caracterizou a realização de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo a partir de então a regra decadencial.

São verificadas diversas manifestações da Fiscalização no processo judicial, dentre elas, a manifestação do Procurador Regional da Fazenda Estadual, no ano de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2003 - fls. 73, onde ele requer em Juízo a intimação da Inventariante para recolher o imposto devido.

Importante observar que não obstante o entendimento da Fiscalização de que o início da contagem do prazo é a data da entrega da Declaração de Bens e Direitos tem-se, na medida em que houve a manifestação da Fiscalização às fls. 70 dos autos, ocorrida no dia 02/08/02, o marco do início da contagem do prazo decadencial previsto no dispositivo legal retro citado.

Destarte, considerando que o fato gerador do ITCD em discussão se deu em 06/04/00 e que a manifestação da Fiscalização, nos próprios autos de inventário, quanto ao segundo óbito, ocorreu em 02/08/02, tem-se que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, inciso I do CTN para cobrança do ITCD iniciou em 01/01/03 e expirou em 01/01/08.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Tábata Hollerbach Siqueira (Revisora) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

ml